# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16273/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23834/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1308481 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO (A)** | : EDSON STEFANO TAKAZONO |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2012 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 45/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda., tendo por objeto o fornecimento de pneus, câmaras e protetores, para uso nos veículos da frota municipal. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 20/2012, do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo de acordo de supressão** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Dos autos, observa-se que o senhor Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado para apresentar documentos necessários ao exame da matéria por meio do Termo de Intimação n. 19579/2014 (peça n. 42, fl. 263). O jurisdicionado respondeu a intimação, porém não apresentou todos os documentos solicitados, permanecendo ausente nos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Sobre a referida certidão, o jurisdicionado argumentou que:

> (...) o edital que regeu o certame em debate não exigiu a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (o edital é a "lei" da licitação), razão pela qual as empresas participantes desse procedimento licitatório não fizeram juntar esse documento quando da fase de habilitação.
>
> De outro vértice, quando da publicação do aviso da licitação em voga (01/02/2012), a Lei n. 12.440/2011 estava em vigor há pouco tempo, o que explica a não inclusão desse documento (CNDT) dentre aqueles exigidos para a habilitação das empresas participantes do procedimento licitatório. (peça n. 54, fl. 281)

A 1ª ICE procedeu então à Análise n. 7029/2017 (peça n. 58, fls. 323-329), na qual concluiu pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, ressalvando a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Procurador do Ministério Público de Contas, no Parecer n. 21900/2017 (peça n. 59, fls. 330-332), observou que:

> (...) a contratação em questão não se encontra regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais

> aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, devido à ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, da empresa vencedora do certame.
>
> Impõe-se ressaltar que a partir da edição da Lei n. 12.440 de 07 de julho de 2011, todas as empresas que pretenderem participar de licitações públicas terão que apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
>
> (...)
>
> O citado dispositivo legal, além de instituir a CNDT, alterou, também, a Lei n. 8.666/93, em seus artigos 27 e 29, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação da CNDT pelas empresas licitantes como requisito de habilitação. Desta forma, a regularidade trabalhista passou a compor o rol de requisitos exigíveis na fase de habilitação das licitações (...)
>
> (...)
>
> (...) o vício aqui verificado é insanável e não se trata apenas de simples falha burocrática, uma vez que violam as diretrizes legais traçadas na Lei Federal n. 8.666/93. Há que se destacar, inclusive, que a Lei n. 12.440/11 que criou a CNDT foi publicada no Diário Oficial da União no dia 08/07/2011, com um período de vacância de 180 dias, ou seja, a norma entrou em vigor no dia 04/01/2012, sendo concedido, ainda, o prazo de mais trinta dias para as empresas quitarem seus débitos originados da Justiça do Trabalho e o certame em questão foi realizado em 15 de maio de 2012, três meses após o prazo concedido para as empresas quitarem seus débitos (04/02/2012).

Diante de tais considerações, e por entender que a irregularidade da licitação contamina a formalização do contrato e da execução financeira, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I “a”, do artigo 120, e inciso I do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, **por contaminação** das irregularidades do procedimento licitatório do pregão (1ª fase);
>
> III – pela irregularidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, **por contaminação** das irregularidades no procedimento licitatório do pregão (1ª fase);

IV - Pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado, Edson Stefano Takazoni, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente a procedimento licitatório do pregão;

V – Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

## DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que as razões apresentadas pelo jurisdicionado foram insuficientes para sanar a falha relativa à ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), uma vez que, conforme apontado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, houve prazo suficiente para que o edital de licitação exigisse a referida certidão das empresas licitantes.

Por outro lado, entendo que a falha ocorrida na licitação não é suficiente para contaminar a regularidade das demais fases em julgamento. Dessa forma, a formalização do contrato e do termo de acordo de supressão, bem como a execução financeira da contratação, devem ser declaradas regulares, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis, conforme apontado na Análise n. 7029/2017 (peça n. 59, fls. 330-332).

Diante disso, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Anaurilândia por meio do Pregão Presencial n. 20/2012, em virtude da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) das empresas habilitadas a participar da licitação, o que configura infringência aos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 45/2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda.;

b) do primeiro termo de acordo de supressão ao Contrato Administrativo n. 45/2012;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Edson Stefano Takazono**, CPF 204.868.041-00, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT